

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei (PL) nº3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

A complementação refere-se às emendas apresentadas Após a apresentação do relatório, em 4 de dezembro de 2024, com voto pela aprovação do projeto e acolhimento da Emenda nº 1 e da Emenda nº 3 – CDH, na forma de subemenda, acolhimento da Emenda nº 6 – CCJ, rejeição das Emendas nº 5 e 7 - CCJ, acolhimento integral da Emenda nº 9 - CCJ e parcial da Emenda nº 8- CCJ, ajustando sua redação na forma da subemenda apresentada.

Neste período foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) A Emenda nº 10 - CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, que foi retirada pelo autor.
- b) Emenda nº 11 - CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, altera o artigo 261, inciso I, alínea "c" do Código de Trânsito Brasileiro



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466299126>

(CTB), aumentando de 40 para 50 pontos o limite para suspensão da carteira de habilitação, desde que o condutor não tenha infrações gravíssimas registradas.

- c) Emenda nº 12 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Portinho, propõe a reformulação do artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de exame toxicológico para obtenção ou renovação da CNH, aplicável a condutores das categorias C, D e E, e também a condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados. A proposta também prevê que clínicas médicas possam agregar postos de coleta laboratorial credenciados.

d)

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 11 - CCJ propõe que o limite para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) seja elevado de 40 para 50 pontos, desde que o condutor não tenha infrações gravíssimas em seu histórico. A ampliação do limite reflete um ajuste necessário às condições contemporâneas, considerando que infrações menores frequentemente decorrem de situações pontuais que não indicam a necessidade de se suspender o direito de dirigir, razão pela qual acolho a referida emenda.

A Emenda nº 12 - CCJ propõe a reformulação do artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de exame toxicológico para obtenção ou renovação da CNH, aplicável a condutores das categorias C, D e E, e também a condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados. Esses condutores com menos de 70 anos devem repetir o exame a cada 2 anos e 6 meses, independentemente da validade de outros exames.

A proposta representa uma importante iniciativa para reforçar a segurança no trânsito brasileiro, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame toxicológico para todos os motoristas profissionais. Considerando o crescimento dessa categoria, principalmente nos últimos anos nas categorias A e B, torna-se necessário o acolhimento da Emenda nº 12 - CCJ como forma de se garantir padrões elevados de segurança para os passageiros.



rr2024-12431

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466299126>

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos apresentados a esta Comissão no relatório principal, acolhendo-se a Emenda nº 11 - CCJ e a Emenda nº 12- CCJ, restando PREJUDICADA, então, a emenda Nº 8 - CCJ e a sua subemenda relacionada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rr2024-12431

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466299126>